



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Rectificação** ao nome de um revolucionário civil assim reconhecido pela lei n.º 622.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 4:328** — Determina que seja retirado do culto a capela de Nossa Senhora Mãe de Deus e dos Homens, do lugar do Pragal, freguesia de Santiago, concelho de Almada.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 10:465** — Avalia para efeitos de descontos as despesas da indústria da pesca para o ano de 1924.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 10:466** — Fixa o quadro do pessoal para a Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira, de Aveiro.

**Decreto n.º 10:467** — Dá a denominação de Escola de Artes e Offícios de João Pessanha à Escola de Carpintaria e Serralharia de Mirandela.

**Decreto n.º 10:468** — Transforma em escola comercial e industrial a Escola de Artes e Offícios de Velho Cabral, de Ponta Delgada.

**Decreto n.º 10:469** — Cria na vila de Alcobaça uma escola de artes e offícios.

### Ministério das Colónias:

**Diploma legislativo colonial n.º 53** — Esclarece que a lei n.º 1:552 não tem aplicação nas colónias que constituem o distrito judicial da Relação de Nova Goa.

**Diploma legislativo colonial n.º 54** — Anula e considera de nenhum efeito o decreto n.º 293, do Alto Comissário da República na provincia de Angola, de 14 de Abril de 1923, que alterou o que se acha estabelecido acerca de percentagens sobre o tempo de serviço dos militares da guarnição da mesma provincia.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se declara que o verdadeiro nome do revolucionário civil assim reconhecido pela lei n.º 622, de 23 de Junho de 1916, é Joaquim Rodrigues Marinho e não Joaquim Rodrigues Meirinho, como se publicou no *Diário do Governo* n.º 126, 1.ª série, de 26 do mesmo mês e ano.

Secretaria do Ministério do Interior, 15 de Janeiro de 1925. — Servindo de Director Geral, *José da Silva Fiadeiro*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 4:328

Considerando que a capela de Nossa Senhora Mãe de Deus e dos Homens, sita no lugar do Pragal, da freguesia de Santiago, concelho de Almada, distrito de Lisboa, está encerrada ao culto há mais de dez anos, abandonada e em estado de ruína, não sendo para o exercício do mesmo culto necessária;

Considerando que a capela de que se trata não tem valor histórico ou arqueológico;

Considerando que, durante três anos consecutivos, não foi legalmente constituída, exercendo-se o culto público, nenhuma corporação a quem a capela em questão pudesse ser cedida;

Atendendo a que à mesma capela é applicável o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911 e na 2.ª parte do § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, em harmonia com as disposições citadas e para os efeitos do artigo 112.º da lei de 20 de Abril de 1911, seja definitivamente retirada do culto e entregue à Comissão Central de Execução da Lei da Separação a capela de Nossa Senhora Mãe de Deus e dos Homens, do lugar do Pragal, freguesia de Santiago, concelho de Almada, distrito de Lisboa, e bem assim todos os seus móveis, paramentos e alfaias e demais objectos do culto.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Pedro Augusto Pereira de Castro*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção das Pescarias

#### Decreto n.º 10:465

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias e usando das faculdades que me conferem os artigos 14.º e 17.º e § 2.º de artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As despesas da indústria da pesca ficam,

para efeitos de descontos, avaliadas para o ano de 1924, da forma seguinte:

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca . . . . .	100.000,000
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca . . . . .	122.000,000
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 270 a 350 toneladas, por mês de pesca . . . . .	128.000,000
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro qualquer propulsor mecânico, por mês de pesca . . . . .	80.000,000
Cercos americanos movidos à vela ou a remos, por mês de pesca . . . . .	44.000,000
Traineiças a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca . . . . .	20.000,000
Traineiças movidas à vela ou a remos, por mês de pesca . . . . .	17.000,000
Armações de sardinha à valenciana, duplas, por mês de pesca . . . . .	36.000,000
Armações de sardinha à valenciana, simples, por mês de pesca . . . . .	28.000,000
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia	40.000,000
Armações de atum cumulativamente de direito e de revés, pelas duas temporadas de pesca . . . . .	300.000,000
Armações de atum só de direito ou só de revés, por temporada de pesca . . . . .	200.000,000
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca . . . . .	8.000,000

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma da tonelagem dos dois barcos e como se fôsem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º O imposto da taxa progressiva relativa ao ano de 1924 será pago em quatro prestações, conforme o preceituado no artigo 11.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921.

§ único. As capitánias dos portos e delegações marítimas procederão na conformidade do § único do artigo 11.º da citada lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos—Manuel Gregório Pestana Júnior.*

cial de Fernando Caldeira, de Aveiro, o seguinte quadro de pessoal:

- 1 Director.
- 1 Professor de desenho geral e especializado.
- 1 Professor de língua pátria e francesa.
- 1 Professor de língua inglesa.
- 1 Professor de aritmética comercial, escrituração e contabilidade comercial.
- 1 Professor de elementos de teoria do comércio, direito comercial e economia política, geografia comercial, vias de comunicação e transportes.
- 1 Professor de aritmética e geometria, química industrial e noções de tecnologia e mercadorias.
- 1 Mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia.
- 1 Mestre de carpintaria e marcenaria.
- 1 Mestre de serralharia.
- 2 Mestres ceramistas.
- 1 Mestra de trabalhos femininos.

Art. 2.º (transitório). Passa a pertencer ao quadro do pessoal da Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira o pessoal das extintas escolas de cerâmica de Fernando Caldeira e da Aula Comercial de Aveiro.

Art. 3.º (transitório). Enquanto não houver verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado destinadas à Escola Industrial de Fernando Caldeira serão as suas despesas de pessoal e material custeadas pelas verbas do capítulo 9.º, artigos 126.º, 128.º e 131.º, destinadas às extintas Escolas de Cerâmica de Fernando Caldeira e Aula Comercial de Aveiro e pelas verbas do fundo para melhoramentos do ensino industrial e comercial, criado pelo decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 4.º do decreto n.º 9:832, de 19 de Junho de 1924, e o decreto n.º 10:119, de 24 de Setembro do ano findo.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Manuel Gregório Pestana Júnior—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.*

#### Decreto n.º 10:467

Atendendo à provada necessidade da existência de uma escola de ensino técnico industrial na vila de Mirandela, que daí foi transferida para a vila de Alcobaga pelo decreto n.º 9:952, de 31 de Julho do ano findo;

Ouvido o Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial, nos termos do disposto no artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A mantida na vila de Mirandela a Escola de Carpintaria e Serralharia que ali fôra criada pelo artigo 3.º do decreto n.º 5:787-XX, de 10 de Maio de 1919, acrescentando-se ao quadro do seu pessoal uma mestra de fição e tecelagem.

Art. 2.º A Escola de Carpintaria e Serralharia de Mirandela passa a denominar-se Escola de Artes e Ofícios de João Pessanha.

Art. 3.º (transitório). Enquanto não houver verba inscrita no Orçamento Geral do Estado destinada ao pagamento do vencimento da mestra de fição e tecelagem a que se refere o artigo 1.º, será esse vencimento abo-

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

### Decreto n.º 10:466

Considerando que é necessário fixar o quadro de pessoal da Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira, de Aveiro, tendo em atenção a sua numerosa população escolar, mas fazê-lo dentro dos preceitos da máxima economia sem prejuízo dos serviços escolares;

Tendo sido ouvido, nos termos do artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, o Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial;

Atendendo ao disposto nos artigos 162.º e 264.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado para a Escola Industrial e Comer-